



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)**

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0000530-**

**91.2026.8.19.0000**

**Agravante: ROSANA MARIA ROCHA** (executada)

**Agravado: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** (exequente)

*Execução Fiscal – Proc. nº 0037440-95.2014.8.19.0014– Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ*

**Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. IPTU. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Decisão proferida por este relator no Agravo de Instrumento nº 0064670-08.2024.8.19.0000 que já decidiu a questão mantendo a decisão primeva, restando, portanto, preclusa a matéria. Precedentes TJRJ. Agravo invariavelmente fadado ao insucesso. Manutenção da decisão inquinada. RECURSO IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0000530-91.2026.8.19.0000**, em que é agravante **ROSANA MARIA ROCHA**, e agravado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

(7) AI no AI n. 0000530-91.2026.8.19.0000 - 2ª CDP – 08/2026





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 25/28, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Rosana Maria Rocha**, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.

2. Insurge-se a parte ré agravante às fls. 34/38, requerendo a apreciação pelo colegiado repisando as argumentações dispostas no recurso de agravo de instrumento, pugnando pelo acolhimento da insurgência recursal.

3. Contrarrazões às fls. 46/49.

4. Os autos vieram conclusos a essa relatoria, sendo devolvidos nesta data, **para inclusão em pauta de julgamento**.

(7) AI no AI n. 0000530-91.2026.8.19.0000 - 2ª CDP – 08/2026





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



3

## VOTO

1. Recorre, tempestivamente, **ROSANA MARIA ROCHA**, contra decisão monocrática deste Relator, com o objetivo de levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.

2. Todas as questões relevantes para o regular deslindem do recurso foram devidamente analisadas na decisão objeto do presente agravo interno, não merecendo, pois, qualquer alteração.

3. Com efeito, a agravante se insurge contra matéria decidida anteriormente no Agravo de Instrumento nº **0064670-08.2024.8.19.0000**, que manteve a decisão primeva, estando, portanto, preclusa a matéria.

4. Nesse pálio, repisa-se mais uma vez ter sido a questão, relativa à rejeição da exceção de pré-executividade, decidida anteriormente, não sendo possível a interposição de novo recurso de agravo de instrumento para discutir tal por '





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



4

5. *Outrossim, não foi trazido pela autora agravante nenhum argumento capaz de alterar, por ora, o entendimento do Relator exposto na decisão objeto do presente agravo que, inclusive, se encontra em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte Estadual.*

6. Isto posto, voto no sentido de **DESPROVER O PRESENTE RECURSO** da agravante – Rosana Maria Rocha, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

